

EMENDA N° 13 Á LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE IGUAPE.
DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

ACRESCENTA OS INCISOS IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, DO ART. 10; OS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 12; O INCISO IV AO ART. 13; OS §§ 3º E 4º AO ART. 17; § 2º AO ART. 19; § 2º, § 3º E § 4º AO ART. 20; OS INCISOS VIII, XII, XIII, XIV E XV AO ART. 23; §§ 3º E 4º AO ART. 25; INCISOS I E II AO ART. 36; §§ 7º, 8º, 9º, 10º E 11º AO ART. 36; §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º AO ART. 37; SUBSEÇÃO IV À SEÇÃO X DO CAP. I DO TIT. II; § ÚNICO AO ART. 42; INCISOS IV, V, VI, VII, VIII E IX AO ART. 45; SUBSEÇÃO V À SEÇÃO X DO CAP. I DO TIT. II; INCISO IV AO § ÚNICO AO ART. 59; INCISOS I, II, III, IV E V AO ART. 66; § ÚNICO AO ART. 67; INCISO II AO ART. 75; INCISOS XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII E XXXVIII AO ART. 78; INCISOS VII, VIII E IX AO ART. 79; § ÚNICO AO ART. 85; §§ 1º, 2º E 3º AO ART. 90; INCISOS I, II, III, IV E V AO ART. 91; SEÇÃO I AO CAP. I DO TIT. III; §§ 4º, 5º E 6º AO ART. 93; SEÇÃO II AO CAP. II DO TIT. III; INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII E XIII E §§ 1º E 2º AO ART. 95; § ÚNICO AO ART. 104; § 2º AO ART. 106; INCISOS III E IV AO ART. 112; INCISO XV AO ART. 119; §§ 1º E 2º AO ART. 120; § 4º AO ART. 123; INCISOS I, II E III AO ART. 131; § 5º AO ART. 141; ALÍNEA “D” AO INCISO V E INCISO IX AO ART. 143; § 4º AO ART. 147; INCISOS I, II E III AO ART. 152; §§ 5º E 6º AO ART. 153; § 4º AO ART. 154; §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º AO ART. 156; § 2º AO ART. 160; INCISOS I, II, III E IV AO

ART. 163; INCISOS I, II, III E IV AO ART. 204; §§ 1º E 2º AO ART. 212 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, ALTERA *O CAPUT DO ART.* 2º; *OS INCISOS XVI E XVIII DO ART.* 5º; *O CAPUT E OS INCISOS III, IV, VII E X DO ART.* 6º; *A SEÇÃO II DO CAP. I DO TIT.* II; *O CAPUT E TODOS INCISOS DO ART.* 9º; *A SUBSEÇÃO II, DA SEÇÃO II DO CAP. I DO TIT.* II; *O CAPUT E OS §§ 2º E 3º DO ART.* 11; *O CAPUT E OS §§ 1º E 3º DO ART.* 12; *O INCISO I E O § 2º DO ART.* 13; *A SEÇÃO IV DO CAP. I DO TIT.* II; *ALÍNEAS “A” E “B” DO INCISO I E ALÍNEA “B” DO INCISO II DO ART.* 15; *INCISOS II, III E IV DO ART.* 16; *§§ 2º, 3º E 4º DO ART.* 16; *§§ 1º E 2º DO ART.* 17; *A SEÇÃO V DO CAP. I DO TIT.* II; *O CAPUT DO ART.* 19; *O CAPUT DO ART.* 20; *O CAPUT DO ART.* 22; *INCISOS II, III E XII DO ART.* 23; *§ 2º DO ART.* 25; *O CAPUT E O § 3º DO ART.* 26; *O CAPUT DO ART.* 27; *O CAPUT DO ART.* 28; *O CAPUT DO ART.* 30; *A ALÍNEA “B” DO INCISO I, O § 1º E OS INCISOS II, III, IV E V DO § 2º DO ART.* 31; *O CAPUT DO ART.* 32; *O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART.* 33; *O CAPUT E O INCISO I DO § ÚNICO DO ART.* 34; *O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART.* 35; *O CAPUT E OS §§ 1º E 6º DO ART.* 36; *O CAPUT DO ART.* 37; *O CAP. II DO TIT.* II; *A SEÇÃO II DO CAP. II DO TIT.* II; *O CAPUT E OS §§ 1º E 3º DO ART.* 40; *A SEÇÃO III DO CAP. II DO TIT.* II; *O CAPUT E O § ÚNICO E OS INCISOS II, III, IV, V, VI, VII E VIII DO ART.* 41; *O CAPUT DO ART.* 42; *O CAPUT E O § 2º DO ART.* 43; *INCISOS I, II, III, IV, V, VI E VII DO ART.* 44; *O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART.* 45; *O CAPUT E O INCISO I DO ART.* 46; *O CAPUT E O § ÚNICO DO ART.* 49; *O CAPUT E OS §§ 1º E 6º DO ART.* 50; *O CAPUT DO ART.* 51; *O*

CAPUT DO ART. 52; O CAPUT DO ART. 54; A SEÇÃO IV DO CAP. II DO TIT. II; O CAPUT DO ART. 55; O TIT. III; O CAP. I DO TIT. III; O CAPUT E OS §§ 2º, 3º, 4º E 5º DO ART. 57; INCISOS II E III E § 2º DO ART. 58; O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART. 59; O TIT. IV; O CAP. I DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 63; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 65; O CAPUT DO ART. 66; O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 67; O CAPUT DO ART. 69; §§ 1º E 2º DO ART. 71; O CAPUT DO ART. 72; §§ 1º E 2º DO ART. 73; O CAPUT DO ART. 74; §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 75; A SEÇÃO II DO CAP. I DO TIT. IV; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 76; O CAPUT DO ART. 77; A SEÇÃO III DO CAP. I DO TIT. IV; OS INCISOS I, III, IV, VII, IX, XI, XV, XVI, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI E O § ÚNICO DO ART. 78; O CAPUT DO ART. 79; O CAPUT DO ART. 80; O CAPUT, O INCISO II E O § 2º DO ART. 81; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 82; O CAPUT DO ART. 83; O CAPUT E O INCISO III DO ART. 84; O CAPUT DO ART. 85; A SEÇÃO VI DO CAP. I DO TIT. IV; O CAP. II, DO TIT. IV; A SEÇÃO I DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT E O § 1º DO ART. 89; O CAPUT DO ART. 90; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 91; A SEÇÃO II DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 92; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 93; O CAPUT DO ART. 94; O CAPUT DO ART. 95; O CAPUT DO ART. 96; A SEÇÃO III DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 97; A SEÇÃO IV DO CAP. II DO TIT. IV; O INCISO IX DO ART. 98; O CAPUT DO ART. 99; O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 100; O CAPUT DO ART. 101; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 103; A SEÇÃO V DO

CAP. II DO TIT. IV; OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 105; O CAPUT DO ART. 106; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 108; A SEÇÃO VI DO CAP. II DO TIT. IV; A SEÇÃO VII DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 110; O CAPUT, OS INCISOS I E II E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 112; O CAPUT OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 114; O CAPUT DO ART. 115; § 2º DO ART. 116; O CAPUT DO ART. 118; CAP. III DO TIT. IV; INCISOS I, VI, VII E XIV DO ART. 119; O CAPUT DO ART. 121; O CAPUT DO ART. 122; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 123; O CAPUT DO ART. 124; O CAPUT DO ART. 126; INCISOS I, II E III E OS §§ 1º, 2º, 4º E 5º DO ART. 127; O CAPUT DO ART. 128; O CAPUT DO ART. 129; O CAPUT DO ART. 131; O CAPUT DO ART. 132; O CAPUT E O INCISO III, O § ÚNICO DO ART. 133; O CAPUT DO ART. 134; O CAPUT DO ART. 136; O TIT. V; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. V; O CAPUT DO ART. 141; O CAPUT E OS INCISOS II E VI E A ALÍNEA “A” DO INCISO V DO ART. 143; O CAPUT DO ART. 144; O TIT. VI; O CAP. I DO TIT. VI; O CAPUT DO ART. 147; O § 1º DO ART. 151; O CAPUT DO ART. 152; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. VI; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 153; A SEÇÃO II DO CAP. II DO TIT. VI; INCISO IV E VIII DO ART. 154; O CAPUT DO ART. 156; O TIT. VII; O INCISO II DO ART. 160; O INCISO I DO ART. 162; O CAPUT DO ART. 163; O CAPUT DO ART. 164; O § ÚNICO DO ART. 170; INCISOS I, II, IV E VI DO ART. 172; O CAPUT DO ART. 173; O CAPUT DO ART. 184; O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 185; OS INCISOS VI, VII, X, XI E XII DO ART. 186; O CAPUT E O § 1º DO ART. 189; O CAPUT DO ART. 195; O INCISO I DO ART. 197; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 198; §§

Iº E 2º DO ART. 199; § 1º DO ART. 200; O CAPUT DO ART. 203; O CAPUT DO ART. 204; O INCISO I DO ART. 205; O CAPUT DO ART. 206; O CAPUT DO ART. 212; O CAPUT E OS INCISOS I, III E VIII DO ART. 213; O CAPUT DO ART. 215; O CAPUT DO ART. 219; O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART. 220; O CAPUT DO ART. 221; O TIT. VIII E O § 1º DO ART. 2º DO ADT DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, REVOGA O INCISO II E IV DO ART. 25; INCISOS IV E V DO ART. 33; §§ 2º E 3º DO ART. 38; INCISOS IX, X, XI E XII DO ART. 41; INCISO VIII DO ART. 44; § 6º DO ART. 57; INCISOS III, IV E V DO ART. 67; § 3º DO ART. 81; § 3º DO ART. 92; § ÚNICO DO ART. 94; §§ 1º E 2º DO ART. 97; § ÚNICO DO ART. 115; § 3º DO ART. 116; ALÍNEAS “C” E “D” DO INCISO III DO ART. 127; INCISO VI E VII O INCISO III DO § 2º DO ART. 141; OS §§ 1º E 2º DO ART. 144; INCISOS I, II, III E IV DO ART. 153; O § ÚNICO DO ART. 171; O § 4º DO ART. 189; O § 2º DO ART. 200; O § ÚNICO DO ART. 219 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE; RENUMERA PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 16; PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 20; PARA § ÚNICO O ATUAL § 1º DO ART. 38; PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 106; PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 156; PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 160 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art.1º- O artigo 2º, da Lei Orgânica do Município de Iguape, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º-O Município de Iguape, com área de mil novecentos e sessenta e quatro Km², poderá ser divido ou alterado, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.”

Art.2º- Os Incisos XVI e XVIII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º...”

XVI – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;”

Art.3º- O “caput” e os incisos III, IV e V, VII e X do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º-É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município:

I - ...

II -...

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI-...

VII-impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

X -preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Art.4º- A Seção II do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Iguape deixa de denominar-se “Das Atribuições” e passa a denominar-se “Da Competência”.

Art.5º- O “caput” e todos os incisos do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescida de um Parágrafo único:

“Art.9º-Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I-tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II-o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III-a concessão de auxílios e subvenções;

IV - a aquisição e a alienação de bens imóveis;

V - a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

VI - regime jurídico dos servidores municipais;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - o Plano Diretor;

IX - normas de polícia administrativa;

X - organização dos serviços municipais;

XI - denominação de próprios e logradouros públicos;

XII - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - concessão de serviços públicos;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVI - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XVII - o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo Único-O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.”

Art.6º-

O artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Iguape é acrescido dos incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII XIV e XV do mesmo artigo 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10-...

I-...

II-...

III-....

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer tempo;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores;

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de 3 (três) Comissões.

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, que é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela Autoridade Judiciária;

X - convocar os titulares das Secretarias ou Departamentos e Assessorias da Administração direta, bem como dirigentes da Administração indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar “referendum” e convocar plebiscito;

XII -...

XIII - decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XV - conceder através de decreto legislativo, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania, a pessoas que tenham prestado, reconhecida e comprovadamente, serviços relevantes ao Município;

XVI - representar contra o Prefeito;

XVII - apreciar os vetos;

XVIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;

XIX - fiscalizar os atos do Prefeito e dos dirigentes das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais;

XX - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXI - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXIII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.”

Art.7º- A Sub-seção II da Seção II do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Iguape fica alterada, deixando de ser uma Sub-seção e passando a ser a Seção III, deixando também de denominar-se “Dos Vereadores” e passando a denominar-se “Da Instalação, do Subsídio e da Licença dos Vereadores”.

Art.8º- O “*caput*” e os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Iguape, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11-No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão de Instalação, independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§.1º...

§.2º-O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I -se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal;

II -se deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens;

§.3º-O Vereador que até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente, até que o Vereador regularize sua situação.”

Art.9º-

O artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º sendo que o “caput” e os parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12-O subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara será fixado em parcela única pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§.1º-O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário. Caso a proposta não for apresentada pela Mesa no prazo anteriormente previsto, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

§.2º...

§.3º-Ao Vereador investido na função de Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo poderá ser fixada verba indenizatória, obedecendo-se sempre os limites constitucionais.

§.4º-O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§.5º-O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§.6º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”

Art.10- O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido do inciso IV, sendo que o inciso I e o parágrafo 2º do mesmo artigo 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13-.....

I-por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

IV -para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.

§.2º-Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal”

Art.11- A Seção IV do Capítulo I do Título II denominada “Da Inviolabilidade e dos Impedimentos” fica renomeada, passando a se denominar “Da Inviolabilidade das Responsabilidades da Perda do Mandato dos Vereadores e dos Suplentes”.

Art.12- As alíneas “a” e “b”, do inciso I e a alínea “b”, do inciso II, todos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Iguape, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15-...

I -...

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II -

a)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

Art.13- Os incisos II, III e IV do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se

os parágrafos 2º, 3º e 4º no art. 16 e renumerando-se para parágrafo 1º, o atual parágrafo único:

“Art.16-....

I -...

II-cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III-que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV-que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§.1º-É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§.2º-Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§.3º-Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§.4º-A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.”

Art.14- O artigo 17 fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º e os parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17-....

§.1º-O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 5 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o regimento interno.

§.2º-Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§.3º-O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§.4º-O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.”

- Art.15- A Seção V do Capítulo I do Título II denominada “Da Mesa da Câmara” fica renomeada, passando a denominar-se “Da Mesa Diretora da Câmara e do Presidente”.
- Art.16- O “*caput*” do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o parágrafo 2º no mesmo artigo 19 e renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único, passando a vigorar com nova redação:
- “Art.19-Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.*
- §.1º-Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.*
- §.2º-Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.”*
- Art.17- O “*caput*” do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único, passando este a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.20-A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente, devendo os novos membros da Mesa comparecer à Secretaria da Câmara, por mera formalização, para assinar o termo de compromisso e posse.*
- §.1º-A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.*
- §.2º-Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.*
- §.3º-Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.*
- §.4º-As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.”*

Art.18- O “*caput*” do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados todos os seus incisos:

“Art.22-As atribuições dos membros da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno.”

Art.19- O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos incisos VIII, XII, XIII, XIV e XV, passando o “*caput*” do artigo 23 e os incisos II, III, VII a vigorarem com a seguinte redação:

“Art.23-Compete ao presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I-...

II-dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III-interpretar e fazer cumprir o regimento interno, devendo sempre respeitar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade administrativa, eficiência e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

IV-...

V-...

VI..

VII-requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal; VIII-apresentar ao Plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;

IX-...

X-...

XI-...

XII – substituir o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XIII-prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;

XIV-propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XV-designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.”

Art.20- O artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º e revoga o inciso II e IV , passando o parágrafo 2º do artigo 25 a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25-...

I-...
II-(revogado)
III-....
IV -(revogado)
§.1º-...
§.2º-Salvo disposição em contrário, as deliberações da Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de Vereadores.
§.3º-Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:
I-da realização de Sessão secreta;
II-da rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
III-da destituição de componente da Mesa;
IV-do processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
V-da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
VI -da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.
§.4º-Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:
I-da rejeição de veto do Executivo;
II-do Regimento Interno da Câmara Municipal."

Art.21- O parágrafo 3º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26-.....
§.3º-A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solemnis, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica"

Art.22- O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27-As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar."

Art.23- O “caput” do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a funcionar com a seguinte redação:

“Art.28-As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta”

Art.24- Altera o “*caput*” do artigo 30, a letra ”b”, do inciso I, os incisos I e II e seus parágrafos 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30-A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, apenas em caso de urgência ou interesse público relevante, nos seguintes casos:

*I-durante o período de recesso, respeitando o “*caput*” deste artigo.*

a)...

b) Pela maioria absoluta dos seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente, somente em projetos de iniciativa da Câmara.

*II-durante o período legislativo, respeitando o “*caput*” deste artigo.*

§.1º...

§.2º-O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 horas.

§.3º-O Vereador fará jus a verba indenizatória, em Sessão Legislativa Extraordinária, nos termos do inciso I deste artigo, cujo valor total não poderá exceder ao do subsídio mensal.”

Art.25- O parágrafo 1º e os incisos II, III, IV e V do parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31-...

§.1º-Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§.2º...

I-...

II-convocar Secretários Municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III-receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV-solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;

V-apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer;"

Art.26- O artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com nova redação.

"Art.32-As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer."

Art.27- O "caput" do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Iguape e os incisos I, II, III, passam a vigorar com a seguinte redação, revoga os incisos IV e V:

"Art.33-As Comissões Permanentes são três, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I-Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II-Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III – Comissão de Políticas Públicas."

Art.28- O "caput" do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape e o inciso I do Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34-Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo Único-...

I-Comissões de Assuntos Relevantes;"

Art.29- O "caput" e os parágrafos 1º e 2º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35-As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§.1º-As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§.2º-O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação”

Art.30- O artigo 36 fica acrescido dos incisos I e II e dos parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, passando o “caput” do artigo 36 e os parágrafos 1º e 6º a vigorarem todos com a seguinte redação:

“Art.36-As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por Vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local. I-na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, um terço dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito;

II-as Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§.1º-Apresentado o requerimento, discutido e votado, os membros da Comissão Especial de Inquérito serão eleitos por maioria simples, dentre os vereadores desimpedidos, sendo imediatamente nomeados pelo Presidente da Câmara. Considerando-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos com o fato a ser apurado e aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.

§.2º-....

§.3º-.....

§.4º-.....

§.5º-.....

§.6º-As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§.7º-O prazo para funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito será no máximo de noventa dias, a critério do Presidente da Câmara, podendo ser prorrogada por menor ou igual prazo, mediante requerimento do Presidente da Comissão aprovado pelo Plenário, se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§.8º-Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§.9º-Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão, sendo que a Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

§.10-As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§.11-Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.”

Art.31-

O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, passando o “caput” do artigo 37 e seus parágrafos a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37-As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§.1º-As Comissões de Representação serão constituídas:

I-mediane Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II-mediane simples Requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§.2º-No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§.3º-Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I-a finalidade;

II-o número de membros, não superior a três;

III-o prazo de duração.

§.4º-Os membros da Comissão de Representação serão escolhidos mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§.5º-A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou vice-presidente da Câmara.

§.6º-Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§.7º-Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

§.8º-O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado através do regime de Adiantamento de despesas, regulamentado através de Resolução, aprovada por maioria simples de votos.”

Art.32- Os parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Iguape ficam revogados, renumerando-se para Parágrafo único o atual parágrafo 1º e passando o “caput” do artigo 38 a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38-As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

Parágrafo Único-A forma de constituição e o funcionamento das Comissões de Investigação e Processantes serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.”

Art.33- O Capítulo II do Título II denominado “Do Processo Legislativo”, fica alterado, passando a ser a Seção X do Capítulo I do Título II continuando a denominar-se “Do Processo Legislativo”.

Art.34- A Seção I do Capítulo II do Título II denominada “Disposições Gerais” fica alterada, passando a ser a Sub-seção I, da Seção X do Capítulo I do Título II, continuando a denominar-se “Disposições Gerais”.

Art.35- A Seção II do Capítulo II do Título II denominada “Das Emendas à Lei Orgânica” fica alterada, passando a ser a Sub-seção II, da Seção X do Capítulo I do Título II, continuando a denominar-se “Das Emendas à Lei Orgânica”.

Art.36- O “caput” e os parágrafos 1º e 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40-A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§.1º-A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que

obtiver, nos dois turnos de votação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§.2º...

§.3º-A matéria constante de proposta de Emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.”

Art.37- A Seção III do Capítulo II do Título II denominada “Das Leis”, fica alterada, passando a ser a Sub-seção III da Seção X do Capítulo I do Título II, ficando também renomeada passando a denominar-se “Das Leis Complementares”.

Art.38- O “*caput*”, o Parágrafo único e os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos IX, X, XI e XII:

“Art.41-Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único-São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I -...

II-Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV-Código de Posturas;

V-Estatuto dos Servidores Municipais;

VI-Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII-criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;

VIII-zoneamento urbano, uso e ocupação de solo.”

Art.39- Fica adicionada a Sub-seção IV, denominada “Das Leis Ordinárias”, na Seção X do Capítulo I do Título I da Lei Orgânica do Município de Iguape, a ser criada após o artigo 41.

Art.40- O “*caput*” do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

“Art.42-As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto da maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal as leis ordinárias que tratarem das seguintes matérias:

- I - Concessão de serviços públicos;*
- II - Concessão de direito real de uso de bens imóveis;*
- III - Alienação e aquisição de bens imóveis;*
- IV - Aquisição de bens imóveis, por doação;*
- V - Autorização para obtenção de empréstimo de entidade privada;*
- VI – concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.”*

Art.41- O “*caput*” e o parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43-A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§.1º...

§.2º-O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários. Sendo que estes só serão admitidos para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”

Art.42- Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso VIII:

“Art.44-...

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

V-autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

VI - alienação e aquisição de bens imóveis;

VII-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Art.43- O “*caput*” e os incisos I, II e III do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX:

“Art.45-É da competência exclusiva da Câmara:

I-dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II-autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 dias e, do País, por qualquer tempo;

III-sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;

IV-transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;

V-julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI-fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

VII-zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

VIII-autorizar referendo e convocar plebiscito;

IX -elaborar seu Regimento Interno.

Art.44- O “*caput*” e o inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.46-Não será admitido aumento da despesa prevista:

I-nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 151 desta Lei Orgânica;”

Art.45- O “*caput*” e o Parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49-Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito no prazo de cinco dias úteis, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.”

Art.46- O “*caput*” e os parágrafos 1º e 6º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50-Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§.1º-O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§.2-....

§.3º-...

§.4º-...

§.5º-...

§.6º-Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará, no mesmo prazo, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.”

Art.47- O artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51-A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

Art.48- O artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52-O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.”

Art.49- Fica adicionada a Sub-seção V, denominada “Dos Decretos Legislativos e das Resoluções”, na Seção X do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Iguape, a ser criada após o artigo 52.

Art.50- O “caput” do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.54-O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de efeitos internos, de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.”

- Art.51- A Seção IV do Capítulo II do Título II denominada “Da Participação Popular”, fica alterada, passando a ser a Sub-seção VI da Seção X do Capítulo I do Título II, continuando a se denominar “Da Participação Popular”.
- Art.52- O “*caput*” do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art 55- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.”*
- Art.53- O Título III, denominado “Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária, Operacional e Patrimonial”, fica alterado, passando a ser a Seção XI do Capítulo I do Título II, continuando a se denominar “Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial”.
- Art.54- O Capítulo I do Título III, denominado “Das Disposições Gerais”, fica alterado, passando a ser a Sub-seção I da Seção XI do Capítulo I do Título II, continuando a se denominar “Das Disposições Gerais”.
- Art.55- O “*caput*” e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 6º:
- “Art.57-As contas do Município, Executivo e Legislativo, deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso na Câmara Municipal e na Prefeitura, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.*
- §.1º-...*
- §.2º-A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e da Prefeitura e haverá pelo menos duas cópias a disposição do público.*
- §.3º-Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.*
- §.4º-São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
- I-o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- II-a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.*

§.5º-Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.”

Art.56-

Os incisos II e III e o parágrafo 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58-...

I-....

II-recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, serão enviados à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas. Se as Comissões não observarem o prazo, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para emitir parecer.

III-a Câmara terá o prazo máximo de noventa dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgar as contas municipais.

§.1º...

§.2º-Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.”

Art.57-

O “caput” e os incisos I, II e III do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso IV e do Parágrafo único:

“Art.59-Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I-avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II-comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III-exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV-apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único-Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”

Art.58- O Título IV denominado “Do Poder Executivo”, fica alterado, passando a ser o Capítulo II do Título II, continuando a denominar-se “Do Poder Executivo”.

Art.59- O Capítulo I do Título IV denominado “Disposições Gerais”, fica alterado, passando a ser a Seção I do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Do Prefeito e do Vice-prefeito”.

Art.60- O Artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.63-O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.”

Art.61- A Seção I do Capítulo I do Título IV, denominada “Do Prefeito e do Vice-prefeito”, existente após o artigo 63 da Lei Orgânica do Município fica revogado.

Art.62- O “caput” do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população.”

Art.63- O artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, IV e V:

*“Art.66-São entre outros, direitos do prefeito:
I-julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções penais,
nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade impróprios,
estes últimos previstos no art. 1º do Dec.-Lei 201/67;*

II-julgamento pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, previstas no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, também conhecidas como crimes de responsabilidade próprios; III-prisão especial; IV-subsídio mensal condigno; V-licença, nos termos desta Lei.”

Art.64- O “caput” e os incisos I e II do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um Parágrafo único e sendo revogados os incisos III, IV, V:

*“Art.67-O Prefeito não poderá:
I-desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.*

II-desde a posse:

*a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;
b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
c) exercer outro mandato público eletivo.*

Parágrafo único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.”

Art.65- O artigo 69 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69-O Prefeito Municipal e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Art.66- Os parágrafos 1º e 2º do artigo 71 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71-....

§.1º-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§.2º-Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.”

Art.67- O artigo 72 da Lei Orgânica do Município e seu Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.72-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único-Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.”

Art.68- Os parágrafos 1º e 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73-....

§.1º-Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§.2º-Os Vereadores eleitos para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito nos termos do Parágrafo anterior serão afastados do cargo de Vereador para assumir as funções de Prefeito e de Vice-prefeito, podendo optar pela remuneração de Vereador.”

Art.69- O artigo 74 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74-O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.”

Art.70- O artigo 75 da Lei Orgânica do Município fica acrescido do inciso III e dos prágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75-

I-...

II-...

III – por motivo licença gestante;

§.1º-O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§.2º-O Prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

§.3º-Considerar-se-á automaticamente licenciado o Prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 81.”

- Art.71- A Seção II do Capítulo I do Título IV denominada “Da Remuneração” fica alterada, passando a ser a Seção II do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Do Subsídio”.
- Art.72- O “*caput*” do artigo 76 e o respectivo Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Iguape, passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.76-Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, no último ano da Legislatura até 30 dias antes das eleições, vigorando para a Legislatura subsequente, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.*
- Parágrafo Único-Não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até 90 dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.”*
- Art.73- O artigo 77 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.77-Não fará jus ao subsídio, o Prefeito afastado nos termos do artigo 81 desta Lei Orgânica.”*
- Art.74- A Seção III do Capítulo I do Título IV denominada “Da Competência”, fica alterada, passando a ser a Seção III do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Das Atribuições”.
- Art.75- O artigo 78 da Lei Orgânica do Município passa a ter em seus incisos I, III, VI, VII, IX, XI, XV, XVI, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI e no Parágrafo único nova redação, e fica também acrescido dos

incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-...

I-nomear e exonerar os Secretários Municipais, ou Diretores de Departamento;

II-...

III-enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

IV-...

V-...

VI-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII-vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, na forma prevista no art. 50 desta Lei;

VIII-...

IX-expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos para fiel execução da legislação municipal;

X-

XI-contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XI-.....

XII-...

XIII-...

XIV-...

XV-convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XVI-encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XVII-....

XVIII-...

XIX-prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis, após protocolado o pedido, as informações solicitadas;

XX-...

XXI-remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;

XXII-...

XXIII-resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXIV-oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV-aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI-solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXVII-preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Iguape, a ordem pública ou a paz social;”

XXVIII-declarar estado de calamidade pública, abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXIX-....

XXX-alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXXI-fixar os preços dos serviços públicos;

XXXII-contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIII-remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 dias a partir da data da solicitação;

XXXIV-celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXV-determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXVI-remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXVII-transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXVIII-exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único-O Prefeito poderá delegar por Decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XXII, XXIII, XXV, XXXI, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.”

Art.76- O “caput” do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com nova redação, acrescido dos incisos VII, VIII e IX.

“Art.79-São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município de Iguape e, especialmente, contra:

I-...

II-...

III-...

IV-...

V-...

VI-...

VII – efetuar repasse que supere os limites definidos na Constituição Federal;

VIII-não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

IX-enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;”

Art.77- O artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.80-Nos crimes comuns, nas contravenções penais e nos crimes de responsabilidade impróprios, estes últimos previstos no art.1º do Decreto-lei 201/67, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de autorização da Câmara Municipal, e quanto aos crimes de responsabilidade próprios, previstos no art. 4º do Decreto-lei 201/67, o Prefeito será submetido a julgamento perante a Câmara Municipal.”

Art.78- O “*caput*”, o inciso II e o parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 3º:

“Art.81-A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito:

I-...

II-quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

§.1º-...

§.2º-O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§.3º-(revogado)”

Art.79- A Seção V do Capítulo I do Título IV denominada “Dos Secretários Municipais”, fica alterada, passando a ser a Seção V do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Dos Secretários Municipais ou Equivalentes”.

Art.80- O artigo 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.82-Os Secretários Municipais ou equivalentes serão escolhidos pelo Prefeito, por livre nomeação e exoneração, dentre pessoas idôneas, responsáveis, de preferência tecnicamente habilitadas para o cargo ou de reconhecida experiência na respectiva área.”

Art.81- O artigo 83 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83-A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos.”

Art.82- O “*caput*” e o inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84-Compete ao Secretário Municipal ou equivalente, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I-...

II-...

III-apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria ou Departamento;”

Art.83- O “*caput*” do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um Parágrafo único:

“Art.85-Os Secretários Municipais ou equivalentes farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo Único-O subsídio dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37,XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.”

Art.84- A Seção VI do Capítulo I do Título IV denominada “Do Conselho do Município” fica alterada, passando a ser a Seção VI do Capítulo II do Título II, continuando a denominar-se “Do Conselho do Município”.

- Art.85- O Capítulo II do Título IV denominado “Da Organização do Governo Municipal” fica alterado, passando a ser o Título III, e a denominar-se de “Da Organização do Município”.
- Art.86- A Seção I, do Capítulo II, do Título IV denominado “Do Planejamento Municipal” fica alterada, passando a ser o Capítulo I do Título III, continuando a denominar-se “Do Planejamento Municipal”.
- Art.87- O “*caput*” e o parágrafo 1º do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 89. O Município organizará sua Administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.*
- §.1º-O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”*
- Art.88- O artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:
- “Art.90-Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*
- §.1º-O plano diretor deverá considerar a totalidade de seu território municipal.*
- §.2º-O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.*
- §.3º-O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.”*
- Art.89- A redação do artigo 91 da Lei Orgânica do Município fica alterada sendo também acrescido dos incisos I, II, III, IV e V e

dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.91-São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:
I-a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;
II-o Código de Obras;
III-o Código de Posturas Municipais;
IV-os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infra-estrutura e sociais;
V-as diretrizes e programações orçamentárias.*

§.1º-A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§.2º-O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§.3º-O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§.4º-Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

*I-competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;
II-funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;
III-regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.”*

Art.90-

A Seção II do Capítulo II do Título IV denominada “Da Administração Municipal” fica alterada, passando a ser o

Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Da Administração Municipal”.

Art.91- O “*caput*” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 3º:

“Art.92-A Administração Pública direta e indireta do Município de Iguape obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, razoabilidade, finalidade, motivação, supremacia do interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações.

§.1º-A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§.2º-A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I-as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II-o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III-a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§.3º-(revogado)”

Art.92- Fica criada a Seção I no Capítulo II do Título III, a ser denominada “Da Publicidade dos Atos Municipais”, a ser criada antes do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.93- O “*caput*” e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

“Art.93-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§.1º-A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município.

§.2º-Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§.3º-A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§.4º-Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§.5º-A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§.6º-O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.”

Art.94

O “caput” do artigo 94 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o Parágrafo único:

“Art.94-As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal.

Parágrafo Único-(revogado)”

Art.95-

Fica criada a Seção II no Capítulo II do Título III, a ser denominada “Do Registro”, a ser criada antes do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.96-

O artigo 95 da Lei Orgânica do Município fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e parágrafos 1º e 2º:

“Art.95-O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I-termo de compromisso e posse;

II-declaração de bens e renda;

III-atas das Sessões da Câmara;
IV-registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
V-cópia de correspondência oficial;
VI-protocolo;
VII-licitações e contratos para obras e serviços;
VIII-contratos de servidores;
IX-contratos em geral;
X-contabilidade e finanças;
XI-concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII-tombamento de bens imóveis;
XIII-registro de loteamentos aprovados.

§.1º-Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§.2º-Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.”

- Art.97- Fica criada a Seção III no Capítulo II do Título III, a ser denominada “Da Forma”, a ser criada antes do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Iguape.
- Art.98- O artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II e de um Parágrafo único:

“Art.96-Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I-Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;*
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;*
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;*
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;*
- e) aprovação de regulamento ou regimento;*
- f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;*
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;*
- h) fixação e alteração de preços públicos.*

II-Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;*
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;*
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;*
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.*
- Parágrafo Único-Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.”*

- Art.99- A Seção III do Capítulo II do Título IV denominada “Das Administrações Regionais” fica alterada, passando a ser a Seção IV do Capítulo II do Título III, passando a denominar-se “Da Guarda Municipal”.
- Art.100- O “*caput*” do artigo 97 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados os parágrafos 1º e 2º:
- “Art.97-Lei Municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, aos serviços e às instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, autárquica e fundacional.*
- §.1º-(revogado)*
- §.2º-(revogado)”*
- Art.101- A Seção IV do Capítulo II do Título IV denominada “Dos Serviços Públicos Municipais” fica alterada, passando a ser a Seção V do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Serviços Públicos Municipais”.
- Art.102- O inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.98-....
- IX-fiscalização e sinalização de trânsito;”
- Art.103- O artigo 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.99-Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Município por administração direta, indireta ou sob o regime de

concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de lei específica de natureza nacional.”

Art.104- O “*caput*” e os parágrafo 1º e 2º do artigo 100 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100-Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatoriedade observância os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação.

§.1º-A permissão de serviço público é a delegação, a título precário, sem prazo certo e determinado, mediante licitação, da prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Sendo, em princípio, discricionária e precária.

§.2º-A concessão de serviço público é a delegação da prestação de um serviço feita pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade concorrência, por contrato, com prazo certo e determinado. Não é precária.”

Art.105- O artigo 101 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101. A Administração Municipal, na qualidade de titular do serviço público, cuja execução for transferida a terceiros, fiscaliza, impõe penalidades, homologa reajustes, pode intervir no serviço e extinguir unilateralmente o contrato, nos termos da legislação federal.”

Art.106- O artigo 103 da Lei Orgânica do Município e o respectivo Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.103-A execução dos serviços públicos poderão ser realizados por Autarquias ou Fundações Públicas que serão criadas por lei, ou por Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações governamentais de direito privado, cuja lei autorize a sua criação.

Parágrafo Único-As Autarquias, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e as Fundações terão auto-administração, capacidade financeira e patrimônio próprio.”

Art.107- A Seção V do Capítulo II do Título IV denominada “Das Obras Municipais” fica alterada, passando a ser a Seção VI do Capítulo

II do Título III, continuando a denominar-se “Das Obras Municipais”.

Art.108- O artigo 104 da Lei Orgânica do Município fica acrescido de um Parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104-...

Parágrafo único. Considera-se obra pública quando esta objetivar uma construção, reforma ou ampliação destinado ao público ou ao serviço público, sendo a obra sempre limitada no tempo.”

Art.109- Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105-....

§.1º-A Administração Direta poderá transferir a execução das obras a uma Autarquia, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou particular, respeitando o interesse público e os ditames da legislação federal.

§.2º-É dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da lei de licitações, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§.3º-Todas as aquisições ou obras obedecerão à legislação sobre licitação.

§.4º-É dispensável a licitação, entre outros casos previstos na legislação federal:

I-nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

II-nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

- Art.110- O “*caput*” do artigo 106 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação, acrescido de um parágrafo 2º e renumerando-se para parágrafo 1º o atual Parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.106-Cabe ao Município, sob pena de responsabilidade, embargar, independente das demais cominações legais, edifícios públicos ou obras particulares que estejam sendo edificados sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com as normas estaduais sanitárias, as normas edilícias locais, bem como as restrições de zoneamento e loteamento urbanos.*
- §.1º...*
- §.2º-Consideram-se edifícios públicos as sedes de governo, as repartições públicas, escolas, hospitais, presídios entre outros.”*
- Art.111- O “*caput*” e o parágrafo único do artigo 108 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.108-Será cobrada contribuição de melhoria tendo como fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte em razão de obra pública.*
- Parágrafo Único-A contribuição de melhoria só poderá ser cobrada após concluída a obra pública e apenas se existir uma relação de causalidade entre a obra pública e a valorização imobiliária.”*
- Art.112- A Seção VI do Capítulo II do Título IV denominada “Dos Distritos” fica alterada, passando a ser a Seção VII do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Distritos”.
- Art.113- A Seção VII do Capítulo II do Título IV denominada “Dos Bens Municipais” fica alterada, passando a ser a Seção VIII do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Bens Municipais”.
- Art.114- O “*caput*” do artigo 110 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.110-Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.”*
- Art.115- O “*caput*”, os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos III e IV:

“Art.112-A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I-interesse público devidamente justificado;

II-autorização legislativa;

III-avaliação prévia;

IV-desafetação.

§.1º-O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal vigente.

§.2º-A licitação poderá ser dispensada nos termos previstos na legislação federal.

§.3º-A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.”

Art.116- O “caput” do artigo 114 e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.114-O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantido-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§.1º-A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

§.2º-A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§.3º-A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§.4º-A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 dias, prorrogável por igual período, no máximo, uma vez.”

- Art.117- O “*caput*” do artigo 115 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o Parágrafo único:
- “Art.115-O Poder Público municipal poderá permitir ou autorizar o uso, de forma gratuita ou onerosa, de máquinas e caminhões para a execução de serviços, realizados na zona urbana ou rural do Município, conforme os termos da legislação federal.*
- Parágrafo Único-(revogado)”*
- Art.118- O parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 3º:
- “Art.116-...*
- §.1º-...*
- §.2º-*O uso dos espaços públicos para publicidade respeitarão os critérios previstos na legislação federal.**
- §.3º-(revogado)”*
- Art.119- O artigo 118 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.118-O Município pode adquirir bens através de compra, permuta, doação, dação em pagamento, desapropriação, adjudicação em execução de sentença, entre outras formas.”*
- Art.120- O Capítulo III do Titulo IV denominado “Dos Servidores Municipais” fica alterado, passando a ser a Seção IX do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Servidores Municipais”.
- Art.121- Os incisos I, VI, VII, XIV do artigo 119 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XV:
- “Art.119-...*
- I-salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*
- VI-salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;*
- VII-duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação*

de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV-proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XV-proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;"

Art.122- O artigo 120 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art.120-....

§.1º-Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da lei.

§.2º-É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento de seu cargo ou emprego sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer."

Art.123- O "caput" do artigo 121 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.121-A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Art.124- O artigo 122 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.122-Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

Art.125- O "caput" e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de um parágrafo 4º:

“Art.123-São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§.1º-O servidor público estável só perderá o cargo:

I-em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II-mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III-mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§.2º-Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§.3º-Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§.4º-Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art.126- O artigo 124 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124-As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Art.127- O artigo 126 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.126-A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Art.128- Os incisos I, II, III e os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogadas as alíneas “c” e “d” do inciso III:

“Art.127-....

I-por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II-compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III-voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§.1º-É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§.2º-O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§.3º-...

§.4º-É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§.5º-Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I-ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou

II-ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

Art.129- O artigo 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128-A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Art.130- O artigo 129 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.129-Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.”

Art.131- O “caput” do artigo 131 da Lei Orgânica do Município fica alterado e acrescido dos incisos I, II e III, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.131-A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I-*a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II-os requisitos para a investidura;
III-as peculiaridades dos cargos.”*

Art.132- O artigo 132 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.132-É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

Art.133- O “caput”, o inciso III e o respectivo Parágrafo único do artigo 133 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133-É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição federal.

I-...

II-...

III-a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único-A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.”

Art.134- O artigo 134 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.134- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”

Art.135- O artigo 136 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136-As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Art.136- O Título V, denominado “Tributos Municipais”, fica alterado, passando a ser o Título IV, e a denominar-se “Da Tributação das Finanças e dos Orçamentos”.

Art.137- A Seção I do Capítulo I do Título V denominada “Da Competência”, fica alterada, passando a ser a Seção I do Capítulo I do Título IV, e a denominar-se “Dos Tributos”.

Art.138- O artigo 141 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de um parágrafo 5º e sendo revogados os incisos VI e VII do “caput” e o inciso III do parágrafo 2º:

“Art.141-...

I-impostos:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física

e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II-taxes, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III-contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV-contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

V-contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal. Sendo facultada a cobrança dessa contribuição, na fatura de consumo de energia elétrica.

§.1º-Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, parágrafo 4º, inciso II da Constituição federal, o imposto previsto no inciso I alínea “a” poderá:

I-ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II-ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§.2º-O imposto previsto no inciso I, alínea “b”:

I-não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II-compete ao Município da situação do bem;

§.3º-Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea “c”), cabe à lei complementar:

I-fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II-excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III-regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados.

§.4º-Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§.5º-As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Art.139- O “*caput*” e os incisos II, V na alínea “a” e VI do artigo 143 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido da alínea “d” no inciso V e do inciso IX:

“Art.143-Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I -...

II-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

V-...

a) patrimônio, renda, ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) ...

c) ...

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI-qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, XII, “g” da Constituição Federal;

IX-estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”

Art.140- O “*caput*” do artigo 144 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os parágrafos 1º e 2º:

“Art.144-A lei determinará e regulamentará a isenção de IPTU (Imposto sobre a propriedade territorial e urbana) aos proprietários de imóveis residenciais comprovadamente carentes, com idade acima de sessenta e cinco anos.

§.1º-(revogado)
§.2º-(revogado)"

- Art.141- O Título VI denominado “Do Orçamento”, fica alterado, passando a ser o Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Do Orçamento”.
- Art.142- O Capítulo I do Título VI denominado “Das Disposições Gerais” fica alterado, passando a ser a Seção I do Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Das Disposições Gerais”.
- Art.143- O artigo 147 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo 4º:
- “Art.147-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
I-o plano plurianual;
II-as diretrizes orçamentárias;
III-os orçamentos anuais.
§.4º-O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”
- Art.144- O parágrafo 1º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.151-...*
§.1º-O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”
- Art.145- O artigo 152 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos I, II e III:
- “Art.152-Os projetos das leis que tratam o artigo 147 desta Lei Orgânica obedecerão as seguintes normas:*
I-o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de Agosto e devolvido para sanção até 31 de Dezembro;
II-o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de Junho;

III-o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de Agosto de cada exercício e devolvido para sanção até 31 de Dezembro.”

Art.146- A Seção I do Capítulo I do Título VI denominada “Das Emendas” fica alterada, passando a ser a Sub-seção I da Seção I do Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Das Emendas”

Art.147- O “*caput*” e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com nova redação, sendo acrescido dos parágrafos 5º e 6º e revogando-se os incisos I, II, III e IV:

“Art.153-Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§.1º-Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I-examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II-aos pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva Comissão.

§.2º-As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§.3º-As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I-sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida.*

III-sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§.4º-As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§.5º-O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no parágrafo 1º.

§.6º-Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

Art.148- A Seção II do Capítulo I do Título VI denominada “Das Vedações” fica alterada, passando a ser a Sub-seção II da Seção I do Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Das Vedações”.

Art.149- Os incisos IV e VIII do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de um parágrafo 4º:

“Art.154-

I-...

II-...

III-...

IV-a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos. 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

V-...

VI-...

VII-...

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal;

§.4º-É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o artigo 156 da Constituição federal, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “a” e “b”, e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

Art.150- O artigo 156 da Lei Orgânica do Município fica modificado, renumerando-se para parágrafo 1º o atual Parágrafo único e fica acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passando a vigorar todos com a seguinte redação:

“Art.156-

§.1º-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I-se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II-se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§.2º-Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município se não observar os referidos limites.

§.3º-Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I-redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II-exoneração dos servidores não estáveis.

§.4º-Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§.5º-O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§.6º-O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.”

- Art.151- O Título VII, denominado “Da Ordem Social”, fica alterado, passando a ser o Título V e a denominar-se “Da Ordem Econômica e Social”.
- Art.152- O inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação, renumerando-se também para parágrafo 1º o atual parágrafo único e ficando acrescido de um parágrafo 2º, passando todos a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.160-...
I-...
II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III-...
§.1º-...
§.2º-O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, todos da Constituição Federal.”
- Art.153- O inciso I do artigo 162 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.162-....
I-controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;”
- Art.154- O artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III e IV:
- “Art.163-Ao Município compete:
I-gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;
II-assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde,

bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;
III-assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;
IV-assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.”

Art.155- O artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.164-O Sistema Único de Saúde dará especial atenção e considerará como prioritários os programas e ações que visem amenizar os problemas decorrentes da desnutrição, das verminoses e das condições sub-humanas de vida e de habitação e atendimento odontológico, principalmente da criança, da gestante, do idoso e do portador de deficiência.”

Art.156- O parágrafo único do artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.170-...
Parágrafo Único-Os cargos de Secretário Municipal de Saúde ou equivalente e os diretores pertencentes ao Sistema Municipal de Saúde deverão ser, preferencialmente, profissionais da área da saúde, ou com cursos de especialização em saúde pública, ou de administração hospitalar, ou com comprovada experiência anterior em administração de entidade hospitalar, ou de saúde pública.”

Art.157- Revoga-se o parágrafo único do artigo 171 da Lei Orgânica do Município.

Art.158- Os incisos I, II, IV e VI do artigo 172 da Lei orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172-...
I-ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II-atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
III-....

- IV-accesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
V-...
- VI-oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;”*
- Art.159- O artigo 173 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.173-O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal de Educação ou Departamento equivalente cujas atribuições e competência, serão disciplinadas por lei, no ato de sua criação.”*
- Art.160- O artigo 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.184-O cargo de Secretário Municipal de Educação, ou equivalente, será exercido, preferencialmente, por pedagogos ou profissionais da área da educação, que tenham especialização em administração escolar.”*
- Art.161- O “*caput*” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 185 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.185-O Município deverá criar, através de lei, o Procon que, dentre outras atribuições, tem por objetivo a orientação do consumidor no âmbito do Município.*
§.1º-A composição, atribuições e competência do Procon serão fixadas no ato de sua criação.
§.2º-O Procon será integrado ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor mediante convênio com o Estado onde cabe ao Poder Público Municipal fornecer fiscais para as ações que se fizerem necessárias.”
- Art.162- Os incisos VI, VII, X, XI e XII do artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.186-.....*
I-...
II-...
III-...
IV-...
V-...
- VI-proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e*

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VII-representação ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VIII-...

IX-...

X-solicitação à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

XI-proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

XII-fixação, obrigatoria da tabela de preços dos produtos oferecidos, em local visível ao público, bem como a colocação dos preços, em moeda corrente, em todas as mercadorias.”

Art.163- O “*caput*” e o parágrafo 1º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 4º:

“Art.189-O Executivo poderá criar, por lei, a Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente, não vinculada a nenhuma outra, cujas atribuições e competência serão disciplinadas no ato de sua criação.

§.1º-A Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente será, obrigatoriamente, assessorada por profissionais especializados na área de turismo.”

Art.164- O artigo 195 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.195-Ao Município compete cadastrar e fiscalizar, anualmente, suas safras agrícola e pesqueira, assim como os produtores rurais e pescadores.”

Art.165- O inciso I do artigo 197 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.197-....

I-apoiar as produções agrícola, pecuária e pesqueira através de promoção, assistência técnica, instalação de Estação Municipal de Fomento e implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;”

Art.166- “*caput*” e o prágrafo único do artigo 198 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.198-Cabe ao Município elaborar políticas públicas no sentido de atrair e estimular a instalação de agroindústrias, a produção de hortifrutigranjeiros, a pecuária, a pesca, como também o desenvolvimento sustentável*

Parágrafo Único-O Município, respeitando a legislação sobre licitações, verificará a viabilidade da absorção de parte da produção da agroindústria no atendimento à merenda escolar e a área social.”

Art.167- Os parágrafos 1º e 2º do artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.199-...*

§.1º-A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, o Vale do Rio Ribeira de Iguape e as unidades de conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§.2º-São áreas de proteção permanente: os manguezais, as nascentes, os mananciais e matas ciliares, as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios, as áreas estuarinas e as paisagens notáveis.”

Art.168- O parágrafo 1º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 2º:

“*Art.200-...*

§.1º-O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de acordo com os critérios previstos em lei.”

Art.169- O “*caput*” do artigo 203 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.203-O Município, juntamente com o Estado, deverá estabelecer por lei, o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais elaborado e implantado por órgão do Estado e da União com a colaboração do Município.”*

Art.170- O artigo 204 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, e IV:

“Art.204-A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I-a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II-o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III-a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV-a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

Art.171- O inciso I do artigo 205 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.205-...

I-participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;”

Art.172- O artigo 206 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.206-O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social ou órgão equivalente, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.”

Art.173- O artigo 212 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art.212-O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural iguapense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§.1º-Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§.2º-A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

Art.174- O “*caput*” e os incisos I, III e VIII do artigo 213 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.213-Ao Poder Executivo caberá criar a Secretaria Municipal da Cultura, ou órgão equivalente, à qual caberá, dentre outras atribuições:*

I-a criação, a manutenção e a abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais;

II-...

III-a instalação e a manutenção da biblioteca pública, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;

VIII-a instalação e a manutenção da biblioteca pública, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;”

Art.175- O artigo 215 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.215-O Município deverá criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Paisagístico, Artístico, Arquitetônico e Turístico Municipal que terá como prioridade a busca de medidas e recursos para a restauração e conservação do mesmo.”*

Art.176- O “*caput*” do artigo 219 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

“*Art.219-O Executivo poderá criar a Secretaria Municipal do Desporto, ou órgão equivalente, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.*

Parágrafo Único-(revogado)”

Art.177- O “*caput*” e os incisos I e III do artigo 220 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.220-As ações do Poder Público Municipal, na área esportiva, visarão os seguintes objetivos:*

I-a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II-...

III-a construção e a manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e para o lazer;”

Art.178- O artigo 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.221-O Poder Executivo visará a adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência e idosos, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.”

Art.179- O Título VIII denominado “Ato Das Disposições Transitórias”, fica alterado, deixando de ser um Título e passando a denominar-se “Ato Das Disposições Orgânicas Transitórias”.

Art.180- O parágrafo 1º do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º-...
§.1º-Cabe ao Prefeito a indicação de pessoa para a presidência dos Conselhos mencionados no "caput" deste artigo.”*

Art.181- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Iguape entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 30 DE AGOSTO DE 2005

Eleni das Graças Costa Szozda
Presidente

Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
1º Secretario

Marcos Rodrigues Franco
2º Secretario

